



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.100668/2007-67
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 2402-001.273 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
J MACEDO S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário em face da resolução (fls. 231 ss) que reduziu o valor do crédito lançado por retroatividade benigna da multa aplicada e do Acórdão 08-25.253 (fls. 244 e ss).

O auto de infração foi lavrado por ter apresentado o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e parágrafo 5º, dessa mesma Lei nº 8121/91, também acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (CFL 68).

Este processo está relacionado ao de nº 10380.100675/2007-69 (de acordo com a Fiscalização) e com o processo 10380.100674/2007-14 (este acrescentado pelas informações do contribuinte).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.273 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100668/2007-67

A resolução concluiu que as competências até 11/2001 estão fulminadas pela decadência, contudo dispôs da seguinte formal em seu último parágrafo:

Finalmente, esclareço que a presente Resolução não tem o teor de acórdão (decisão terminativa), mas tão somente de decisão incidental sobre pedido da parte alcançando exclusivamente a aplicação da retroação benigna, sem qualquer análise meritória, na forma apontada no item 19 da liminar que concedeu a segurança, com indicação do entendimento a ser exarado em futuro acórdão, motivo pelo qual o eventual descontentamento da parte somente lhe gerará direito a recurso quando da prolação de acórdão. Idêntico fundamento em relação ao Recurso de Ofício.

O acórdão recorrido de 10/04/2013, por sua vez, concluiu pela procedência em parte da impugnação, exonerando o crédito tributário em R\$ 1.310.436,62, retificando-o para R\$ 461.304,63, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. A Unidade de origem deverá observar o cabimento da retroação benigna, no momento do pagamento ou parcelamento do crédito tributário pelo contribuinte. Em caso de não haver pagamento ou parcelamento, no momento do ajuizamento da execução fiscal pela PGFN.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 05/11/2013 (fls. 259) e apresentou recurso voluntário em 04/12/2013 (fls. 261 a 282).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

RECURSO DE OFÍCIO

O inciso VI do artigo 27 da Lei nº 10.522 informa o não cabimento de recurso de ofício quando a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em súmula vinculante proferida pelo STF.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013) (...) VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

Não obstante, nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, determinava que será interposto recurso de ofício quando a decisão proferida pela DRJ exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.273 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100668/2007-67

A partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF nº2, de 17 de janeiro de 2023, o valor do crédito decorrente de tributo e multa cancelado passou para o montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 2.500.000,00, como previa a Portaria MF nº 63, de 2017.

Portaria MF nº63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Do exposto, o recurso de ofício não pode ser conhecido uma vez que o crédito exonerado é menor do que o limite disposto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE QUANDO APRECIADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Recurso de Ofício Não Conhecido

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-002.898, de 20/06/2012, não conhecer do recurso de ofício. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. (assinado digitalmente) João Bellini Junior - Presidente (assinado digitalmente) Alexandre Evaristo Pinto - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

(Acórdão nº 2301-005.576, Relator Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado 09/10/2018)

Com o não conhecimento do recurso de ofício, perde o objeto a discussão quanto à aplicabilidade do art. 27, VI, da Lei 10522/02, observando, contudo, que deveria ser aplicado ao caso, se o valor de alçada fosse atingido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, diante do não atingimento do limite de alçada.

Contudo, tem em vista a necessidade de sanar questão preliminar ao julgamento do recurso voluntário, o conhecimento do recurso de ofício fica, por ora, prejudicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.273 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100668/2007-67

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, o auto de infração foi lavrado por ter apresentado o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e parágrafo 5º, dessa mesma Lei nº 8.212/91, também acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (CFL 68).

Nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, tem-se a obrigação acessória a ser cumprida:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV-declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91. Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Este processo está relacionado ao de nº 10380.100675/2007-69 (conforme expressa disposição da RESOLUÇÃO de fls. 231 ss) e com o processo 10380.100674/2007-14 (conforme informado contribuinte e que deveria ser de conhecimento da unidade de origem).

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.273 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100668/2007-67

A resolução de fls. 231, por sua vez, concluiu que as competências até 11/2001 estão fulminadas pela decadência, contudo dispôs da seguinte formal em seu último parágrafo:

Finalmente, esclareço que a presente Resolução não tem o teor de acórdão (decisão terminativa), mas tão somente de decisão incidental sobre pedido da parte alcançando exclusivamente a aplicação da retroação benigna, sem qualquer análise meritória, na forma apontada no item 19 da liminar que concedeu a segurança, com indicação do entendimento a ser exarado em futuro acórdão, motivo pelo qual o eventual descontentamento da parte somente lhe gerará direito a recurso quando da prolatação de acórdão. Idêntico fundamento em relação ao Recurso de Ofício.

O acórdão recorrido de 10/04/2013, contudo, concluiu pela procedência em parte da impugnação, exonerando o crédito tributário em R\$ 1.310.436,62, retificando-o para R\$ 461.304,63, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Veja-se a decisão recorrida é claramente OMISSA quanto ao processo de obrigação principal e o seu desfecho, mesmo sabendo a relação de pertinência entre eles.

Ou seja, não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo processo administrativo fiscal e, bem assim, as razões das autoridades lançadora e julgadora em defesa da manutenção do feito, há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

Sendo essa informação imprescindível, concluo pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem as Secretaria Especial da Receita Federal traga aos autos a informação quanto ao processo principal e o seu desfecho. Após, intime a contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira